

LEI Nº 7.149, DE 20 DE JUNHO DE 1994

(Publ. "D. Grande ABC", 22.06.94, Cad. B, pág.17)

REVOGADA P/ LEI 7.922/99

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 1

- O Conselho Municipal de Habitação, criado pelo artigo 168 da Lei Orgânica Municipal, de 08 de abril de 1990, fica regulamentado nos termos da presente lei.

Artigo 2

- O Conselho Municipal da Habitação, órgão vinculado à Secretaria de Habitação, tem como objetivo promover a participação da sociedade civil na política habitacional do município.

Artigo 3

- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a ação do Conselho dar-se-á através de sugestões, a título de subsídios, das diretrizes e metas referentes à questão habitacional no Município e do acompanhamento das ações municipais sobre as mesmas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 4

- Compete ao Conselho Municipal de Habitação :

I - opinar e exarar pareceres sobre as diretrizes e metas para o Plano Anual e Plurianual de Habitação do Município elaborado pela Secretaria de Habitação, entregue ao Conselho Municipal de Habitação no 2º trimestre do ano;

II - opinar e exarar pareceres acerca das propostas orçamentárias anuais e plurianuais, relativas à Política Municipal da Habitação;

III - convocar plenária aberta na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 76 da Lei Orgânica do Município;

IV - avaliar a execução das ações previstas no Plano Anual de Habitação do Município e nos programas específicos, bem como sobre as alterações eventualmente propostas;

V - propor modificações nos planos e programas habitacionais do município.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5

- O conselho será composto por 16 (dezesesseis) membros, de forma paritária, entre representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros serão eleitos ou indicados conjuntamente com os respectivos suplentes.

§ 2º - São da Sociedade Civil:

I - 04 (quatro) membros de Movimentos Populares por Habitação;

II - 01 (um) membro de Entidades Religiosas ligadas à moradia;

III - 01 (um) membro de Entidades Cíveis de Assessoria a Movimentos Populares;

IV - 01 (um) membro de Entidades Sindicais Patronais;

V - 01 (um) membro de Entidades Sindicais de Trabalhadores.

§ 3º - São representantes do Poder Público Municipal:

I - 07 (sete) membros indicados pelo Executivo, a saber:

a) o Secretário da Habitação, ou representante por ele indicado;

b) o Diretor Superintendente da EMHAP, ou representante por ele indicado;

c) representante da Secretaria de Planejamento;

d) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

e) representante da Assessoria do Meio Ambiente;

f) representante do SEMASA;

g) representante da SOSU.

II - 01 (um) representante indicado pelo Legislativo.

Artigo 6

- Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal efetuarão o cadastramento e a qualificação das Entidades e/ou Movimentos de acordo com as categorias:

I - Conselhos Representativos de profissionais liberais que atuem na área de habitação;

II - Movimentos populares pró-moradia;

III - Sindicatos de trabalhadores;

IV - Sindicatos patronais.

Parágrafo único - Cada Entidade ou Movimento poderá ser qualificada em apenas uma das categorias citadas nos incisos deste artigo.

Artigo 7

- Para efeito de cadastramento das Entidades e Movimentos referidos no artigo anterior, deverão ser comprovados:

I - estar em atividade há mais de 01 (um) ano e 01 (um) dia;

II - pertencer a uma das categorias mencionadas nos incisos do artigo 6º;

III - atuar no município de Santo André.

Parágrafo único - Considerar-se-ão provas suficientes para efeito de cadastramento:

I - cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado, há pelo menos 01 (um) ano e 01 (um) dia.

II - cópia do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 8

- A representação no Conselho será efetivada por eleição em Plenária aberta a qualquer munícipe, sendo o direito a voto exclusivo aos representantes da sociedade civil, nos termos do § 2º, do artigo 6º, devidamente cadastrados.

VIDE LEI 7.278/95

§ 1º - São elegíveis as Entidades ou Movimentos cadastrados de acordo com a sua classificação que, no ato do cadastramento, indicarão um representante e um suplente apresentando a Ata da Assembléia ou reunião que deliberou a indicação.

§ 2º - Cada entidade ou Movimento indicará apenas um representante com direito a voto nas Plenárias Abertas.

§ 3º - Os representantes de Entidades e Movimentos votarão exclusivamente nas Entidades e Movimentos de sua categoria, para preenchimento das vagas na categoria existente.

§ 4º - Os votos dos representantes terão igualdade de valor, independentemente do número de filiados das Entidades e Movimentos que representem.

Artigo 9

- A eleição mencionada no artigo anterior será classificatória, passando a compor o Conselho os mais votados por categoria, sendo:

I - os dois movimentos populares por moradia;

II - os dois conselhos representativos de profissionais liberais que atuam na área de habitação;

III - os dois sindicatos de trabalhadores;

IV - os dois sindicatos patronais.

Parágrafo único - Para o preenchimento do quadro de suplência observar-se-á a ordem decrescente da quantidade de votos por categoria.

Artigo 10

- As Entidades ou Movimentos perderão o direito a participar do Conselho quando:

I - deixarem de cumprir as exigências contidas no artigo 7º, II e III;

II - deixarem de participar, anualmente, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - deixarem de participar, anualmente, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Plenárias Abertas Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º - As Entidades ou Movimentos poderão substituir a qualquer tempo seu representante, devendo para isto apresentar ao Conselho a Ata de sua Assembléia que deliberou acerca da destituição deste e da indicação de seu novo representante.

§ 2º - É vedado à mesma entidade ou movimento mais de uma representação no Conselho.

Artigo 11

- Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Artigo 12

- A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário da Habitação, ou representante por ele indicado.

Artigo 13

- A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 14

- O Conselho de Habitação deverá elaborar seu regimento interno.

Artigo 15

- Ao presidente do Conselho compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas.

Artigo 16

- O Conselho reunir-se-á na sede da Secretaria da Habitação, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada 02 (dois) meses.

§ 1º - Não se exigirá quórum mínimo para a abertura das reuniões.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á com qualquer número para discussões, só podendo deliberar pela presença e pelo voto da maioria simples de seus membros.

§ 3º - A reunião será convocada por carta individual a cada conselheiro, mediante recibo/protocolo, e com antecedência de 07 (sete) dias.

§ 4º - Em havendo igualdade de votos nas deliberações, o voto de qualidade será o do Secretário da Habitação, ou o representante por ele indicado.

Artigo 17

- Qualquer pessoa poderá participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidada, desde que indicada por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 1º - Os convidados deverão ter suas presenças autorizadas por votação dos conselheiros presentes.

§ 2º - Os convidados não terão direito a voto e só poderão se manifestar por autorização do Presidente.

Artigo 18

- As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I - pelo presidente do Conselho;

II - por 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros;

III - por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Entidades e Movimentos cadastrados.

§ 1º - O quórum para deliberação do Conselho em reuniões extraordinárias será de 2/3 (dois terços) de seus membros e pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 2º - A reunião será convocada por carta individual a cada conselheiro, mediante recibo/protocolo, e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com pauta previamente definida.

§ 3º - Em havendo igualdade de votos nas deliberações, o voto de qualidade será do Secretário da Habitação, ou do representante por ele indicado.

Artigo 19

- Fica o Conselho Municipal de Habitação obrigado a realizar pelo menos 01 (uma) Plenária ordinária anual, aberta à participação dos munícipes;

Artigo 20

- As Plenárias extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente do Conselho;

II - por 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros;

III - por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Entidades e Movimentos cadastrados.

Parágrafo único - O quórum para deliberação nas Plenárias será o da maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21

- É facultada a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através do informativo próprio e outros instrumentos para informação que se fizerem necessários.

Artigo 22

- A constituição do Conselho de Habitação far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da promulgação da presente Lei

Artigo 23

- Para a realização dos serviços de ordem democrática atinentes ao Conselho Municipal de Habitação serão formadas comissões, quantas forem necessárias, que executarão os serviços de forma voluntária.

Artigo 24

- As despesas com execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25

- Para a constituição do 1º (primeiro) Conselho ficam os movimentos populares por moradia dispensados da apresentação dos documentos de comprovação previstos no parágrafo único do artigo 7º.

Artigo 26

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 6.302, de 22 de maio de 1987.